ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO 2021, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, SOLICITADA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS. No vigésimo sétimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta Cidade de Parintins, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no prédio sede do Poder Legislativo Municipal situado à Rua Umiri, 781, Conjunto Macurany, reuniram-se os Senhores Vereadores, **MATEUS FERREIRA ASSAYAG – Presidente, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES – Vice-Presidente, JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE – 1º Secretário, FERNANDO NOGUEIRA MENEZES – 2º Secretário, AFONSO DE SOUZA ROCHA, ALEX GARCIA CARDOSO, ANTÔNIO MASSILON DE MEDEIROS CURSINO, BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, FLÁVIO DA COSTA FARIAS, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, JOSENALDO BATISTA LIMA e MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA. ABERTA A SESSÃO ORDINÁRIA,** O Senhor Presidente **DECLAROU ABERTA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** e convidou os presentes a ficarem de pé para leitura do Texto Bíblico feita pelo Vereador Fernando Nogueira de Menezes, em Romanos, 5: 19 **(PORTANTO, ASSIM COMO POR UMA SÓ OFENSA VEIO O JUÍZO SOBRE TODOS OS HOMENS PARA CONDENAÇÃO, ASSIM TAMBÉM POR UM SÓ ATO DE JUSTIÇA VEIO A GRAÇA SOBRE TODOS OS HOMENS PARA JUSTIFICAÇÃO E VIDA.).** Prosseguindo o Senhor Presidente convidou o vereador José Tupinambá Ribeiro Ponte 1° Secretária a proceder com a leitura da convocação da Sessão Extraordinária.

CONVOCAÇÃO

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

A Presidente da Câmara Municipal de Parintins em exercício, Vanessa Geny Carneiro Gonçalves, convoca os Senhores Vereadores deste Poder Legislativo Municipal para Sessão Extraordinária no dia 27/09/2021, às 11h00min e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS EM EXERCÍCIO, ***VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES***, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS, SOBRETUDO AS PREVISÕES NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL,

CONSIDERANDO *a necessidade de cumprir o § 3º do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parintins e o artigo 121 e § 2º do Art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins;*

CONSIDERANDO *ainda estes ser o único assunto posto em pauta onde ocorrerão discussão e votação, na presente Sessão;*

RESOLVE:

Art. 1.º *Convocar Sessão Extraordinária, para o dia 27 de outubro de 2021, sem custas para este Poder Legislativo;*

Art. 2º *A Sessão Extraordinária ocorrerá no dia 27 de SETEMBRO de 2021, com início às 11h00mn e término às 13h00mn, onde será posto em pauta Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2021 QUE DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO E APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO N° 07/2021' – TCE – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCESSO TCE N° 11503/2016 - QUE RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015, o referido projeto será analisado, discutido e votado na presente sessão.*

Art. 3° *Dê-se ciência aos Senhores Vereadores deste Poder Legislativo Municipal.*

Art. 4.° *Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 5.° *Revogam-se as disposições em contrário.*

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, 22 de setembro de 2021.

VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES
Presidente da Câmara em Exercício

Na sequência o Senhor Presidente Mateus Assayag convidou o relator, Vereador **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO** a proceder à leitura na íntegra do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parintins.

PARECER N° 001/2021 – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

PARECER N° 001/2021 – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

PARECER PRÉVIO Nº 7/2020- TCE – TRIBUNAL PLENO
Processo TCE-AM nº 11503/2016

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura de Parintins. Exercício 2015.
Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

RELATÓRIO:

1 – Trata-se, na espécie, de Parecer acerca dos procedimentos adotados por esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO) desta Casa Legislativa Municipal de Parintins acerca do PARECER PRÉVIO N° 7/2020– TCE – TRIBUNAL PLENO, em cumprimento ao art. 121, inciso II, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n° 036/2015 (DOM – AM, de 29-4-2015, edição n° 1340).

2 – O PARECER PRÉVIO N° 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015, foi exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na 10ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida em 28 de abril de 2020, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico daquela Corte de contas, na edição n° 2322, p. 14/16, de 02 de julho de 2020, contendo as seguintes disposições:

PROCESSO Nº 11.503/2016- Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito à época. **Advogados**: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva–OAB/AM 9771 e Ana Lúcia Salazar de Sousa-OAB/AM 7.173. **PARECER PRÉVIO Nº 7/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da

Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação** da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Parintins do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, ainda: **10.2.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pela Relatora, **oficiar** à Câmara Municipal de Parintins para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do Parecer Prévio. **ACÓRDÃO Nº 7/2020**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que devem ser partes integrantes da Decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", do RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do Regimento Interno) para o Cofre Estadual

através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE. **10.3. Aplicar** Multa ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato ilegítimo / antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE. **10.4.Considerar em Alcance** o **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto, no valor de **R$ 9.939.075,36** (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins pelo débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.5. Determinar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**,

Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.6. Determinar** a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Federal, acerca dos indícios de apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis; **10.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério da Fazenda (Receita Federal) para comunicá-los acerca da inadimplência da Prefeitura Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015; **10.8. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem indícios de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996; **10.9.Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Relatório/Voto, em futuras prestações de contas; **10.10.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

3 – Por meio do OFÍCIO N° 1.523/2021 – DICOMP/TCE-AM, de 25 de junho de 2021, a Secretaria do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas remeteu a cópia do PARECER PRÉVIO e do ACÓRDÃO N° 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, bem como da ERRATA e do Relatório/Voto nº 211/2020-GCYARA, para conhecimento e providências a este Poder Legislativo Municipal, sendo o expediente endereçado à Atual Gestão da Câmara Municipal de Parintins, Vereador MATEUS FERREIRA ASSAYAG, Presidente, e que foi recebido em 12 de Julho de 2021, às 11:00 **fls. 03**.

4 – Após recebido o PARECER PRÉVIO N° 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, sob a gestão da atual Presidência desta Casa, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015, foi, então, submetida ao crivo do Parlamento Municipal de Parintins,

para cumprimento do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica Municipal e do art. 127 §§ 4º a 7º, da Constituição do Estado do Amazonas.

5 – Veio, então, o PARECER PRÉVIO N° 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO a esta Comissão de Finança e Orçamento, em 27 de julho de 2021, por ocasião da Sessão Plenária de 27 de julho de 2021, em cumprimento ao art. 121, inciso II, do Regimento Interno.

6 – Conforme Ata lavrada em 28 de julho de 2021, o Presidente desta Comissão, Vereador Francisco Waltéliton de Souza Pinto, na prerrogativa regimental que lhe é conferida, onde foi designado pelos demais membros da comissão, indicaram este Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, signatário deste Parecer, para a Relatoria do presente feito (**fls. 26-27**).

7 – Cumpridas as formalidades de instalação do processo de julgamento das Contas, esta Comissão, em cumprimento ao art. 121, inciso III, do Regimento Interno, iniciou os trabalhos com a expedição da NOTIFICAÇÃO N° 001/2021 – CFO ao ex-gestor, Senhor CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, para que exercesse plena e confortavelmente o direito ao contraditório e a mais ampla defesa, fazendo o instrumento notificativo ser acompanhado das cópias do PARECER PRÉVIO N° 7/2020- TCE – TRIBUNAL PLENO, do ACÓRDÃO N° 7/2020 - TCE – TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO, do VOTO-VISTA, da RATIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE VOTO e do PARECER N° 1839/2017-DMP, que recomendam a esta Casa Legislativa de Parintins que DESAPROVE as referidas Contas, do Prefeito do Município de Parintins do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, e

artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, conforme Acórdão 7/2020 – TCE – Tribunal Pleno:

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que devem ser partes integrantes da Decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", do RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do Regimento Interno) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE. **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, pelo

cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato ilegítimo / antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE. **10.4.Considerar em Alcance** o **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto, no valor de **R$ 9.939.075,36** (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins pelo débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.5. Determinar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.6. Determinar** a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Federal, acerca dos indícios de apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis; **10.7. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério da Fazenda (Receita Federal) para comunicá-los acerca da inadimplência da Prefeitura Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015; **10.8. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem indícios de

> improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996; **10.9.Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Relatório/Voto, em futuras prestações de contas; **10.10.Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

7.1 - O Ex-gestor, foi devidamente notificado para que apresentasse defesa na fase de apreciação das contas em questão conforme se vê as fls. 1438, lhe facultando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa, em tempo hábil conforme se constata no relatório da Conselheira Relatora, nos autos nº 11503-2016 - TCE, as fls. 1618-5567.

7.2 – A Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas (DICOP), após a minuciosa análise da defesa não acatou as justificativas do responsável, opinando assim, pela desaprovação das contas do Órgão e pela imputação de multa ao gestor, conforme pode-se constatar no relatório conclusivo nº 271/2016-DICOP, fls. 8554/8579.

7.3 – Foi expedida por essa competente comissão no dia 28 de julho do corrente ano, data esta que recebeu o parecer do Egrégio Tribunal de Contas, notificação ao ex-gestor, na tentativa de localizar em seu endereço nesta cidade de Parintins, onde foi solicitado um funcionário da Câmara Municipal que se deslocasse até a sua residência, conforme informações, sito a Estrado do Macurany, s/n, Bairro Dejard Vieira, neste município, onde em três tentativas não se obteve êxito, uma vez que não se encontrava ninguém no referido endereço.

7.3.1 - Na exaustiva tentativa de notificar o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, este presidente/relator, juntamente com os demais membros em reunião ocorrida no dia 03 de agosto de 2021, na Sala da Presidência, decidiram por unanimidade em além de notificar pessoalmente o ex-gestor, tomaram a decisão de logo notificá-lo expediu-se

correspondência via correio mediante Aviso de Recebimento -AR, bem como por edital, sendo feita a publicação em sites e blogs conceituados e ainda, nas páginas oficiais da Câmara e da Prefeitura Municipal de Parintins e por último publicado 03 (três) dias diferentes no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas.

7.3.2 - Em ato contínuo o Presidente/ Relator desta comissão, acompanhado do Assessor da Mesa Diretora e secretário nomeado para ajudar os trabalhos desta comissão, o servidor deste Poder Legislativo Municipal, Sr. Israel de Lima Teixeira, nos deslocamos no dia 03 de agosto de 2021, até a capital do Estado, para na tentativa de proceder a notificação pessoal. No dia 04 de agosto, nos dirigimos até a casa do Ex-Prefeito, localizado na RUA DOUTOR BRANDÃO, 886, CONJUNTO 31 DE MARÇO I, JAPIIM, CEP nº 69.077-440, ocasião que não logramos êxito, uma vez que o mesmo não se encontrava em sua residência, conforme informação de sua genitora e de sua irmã, que se encontravam no local no momento da tentativa de entregar a notificação.

7.3.3 - Ainda com o intuito de notificar o Sr. Carlos Alexandre, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório e das inúmeras tentativas frustradas de notificar o ex-gestor este relator, juntamente com o secretário ad hoc da comissão de finanças, procederam a NOTIFICAÇÃO N° 001/2021 – CFO, em três vias, acompanhado de cópia do PARECER PRÉVIO N° 7/2020- TCE – TRIBUNAL PLENO, do ACÓRDÃO N° 7/2020 - TCE – TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E VOTO, por meio do CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), com Protocolo n. 00514690, REGISTRO N° 00504803, Livro B-3057, conforme Selo Eletrônico de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e IMPORTE DE CUSTAS – RECIBO N° 253, em 04 de agosto de 2021 **fls. 64-65**.

7.3.4 - Nas várias tentativas de notificar o ex-gestor, iniciada em 04 de agosto de 2021, sem sucesso, o Escrevente designado pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), emitiu a seguinte CERTIDÃO:

448

449 "CERTIDÃO DE ENTREGA NEGATIVA, não foi encontrado em: 05/08/2021,
450 às 10:00 horas; 09/08/2021, às 16:05 horas; 11/08/2021, às 13:10 horas.
451 Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e
452 registrado sob o n° acima em virtude da ocorrência assinalada nos dias e
453 horários acima assinalados não foi possível encontrar o destinatário, por
454 ocasião das visitas foram deixados avisos pedindo seu comparecimento ao
455 cartório para receber documento de seu interesse, fato esse que não
456 ocorreu. Manaus, 13/08/2021 a.a. Alonso Napoleão, Escrevente
457 Autorizado.
458

459 8 – Diante da não localização do responsável pelas Contas em receber a
460 NOTIFICAÇÃO N° 001/2021–CFO, esta Comissão, no intuito de prestigiar e estender o
461 mais alargado direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa procedeu no dia 03
462 de agosto, um dia antes de sair em busca de notificar pessoalmente o ex-gestor, expediu a
463 NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, atendendo e respeitando os termos da parte final do § 2º do
464 art. 124 do Regimento Interno, que estatui essa hipótese de chamamento ao processo em
465 caso de não se conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em lugar
466 incerto e não sabido, ou negar-se a receber o instrumento notificativo, na tentativa de
467 respeitar o seu direito da ampla defesa e do contraditório, conforme decidido por
468 unanimidade pelos membros da comissão, conforme se vê na Ata lavrada em 03 de agosto
469 de 2021, **fls. 30-31**.
470

471 9 – Nesse sentido, em cumprimento ao disposto do § 3º do art. 124 do
472 Regimento Interno, o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 001/2021 foi publicado, nos sites e
473 blogs de grande repercussão no Município de Parintins e na Capital do Estado e ainda no
474 site da Câmara e da Prefeitura Municipal de Parintins, no dia 30 de julho de 2021. Como
475 forma de esgotar todas as possibilidades de notificação e de ciência do parecer do
476 Tribunal de Contas do Estado foi publicado por três dias consecutivos, no DIÁRIO OFICIAL
477 DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, nos dias 03 de agosto (terça-feira), 04 de
478 agosto (quarta-feira) e 05 e agosto de 2021 (quinta-feira), ANO XII nas EDIÇÕES N° 2919,
479 2920 e 2921, respectivamente **fls. 59-62**.

10 – O prazo notificatório, então, iniciou-se no dia 11 de agosto, após a última tentativa do Oficial de Justiça em notificar extrajudicialmente, tendo o prazo para apresentação de defesa até o dia 23 de agosto do corrente ano.

11 – Onde, até a presente data, o notificado Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, não apresentou nesta comissão ou protocolou na Câmara Municipal de Parintins, defesa escrita, de forma pessoal, via notificação extrajudicial, editalícia e até mesmo via correio mediante Aviso de Recebimento expedido no dia 04 de agosto de 2021, conforme comprovante de envio às **fls. 57**, tendo esta Comissão esgotado todas as forma de notificações validas e exigidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, cumprindo assim, rigorosamente o devido processo legal, à luz do art. 5º, inciso LV, da Carta da República de 1988, oportunizando o ex-gestor a exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa em relação ao PARECER PRÉVIO N° 7/2020- TCE – TRIBUNAL PLENO.

12 - É a síntese passo a análise do mérito.

13 - A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, prescrições simetricamente observadas pela Constituição do Estado do Amazonas no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º e Lei Orgânica do Município de Parintins, art. 53, §§ 3º, 4 e 6º.

14 - A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

15 - Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro Poder constituído da República, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos. Na espécie, a deliberação das Cortes de Contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frise-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

16 - Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, de julgamento de contas.

17 - É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder Legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários.

18 - Nesse sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, decidiu:

> EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts.31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido (RE 261.885 SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ16/03/2001, p. 102).

19 – Reforçando tal entendimento o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 10 de agosto de 2016, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo Municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

20 - De acordo, com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver.

21 - Daí porque se diz indispensável a oportunização da ampla defesa, em razão do disposto no art. 5º inciso LV da Lei Maior:

> Art. 5.º
> [...]
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
> [...]

22 - No âmbito do Tribunal de Contas, o exame do PROCESSO TCE N° 11503/2016, por intermédio do Acórdão nº 7/2020 – TCE – Tribunal Pleno, que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015 pode ser assim resumido:

ACÓRDÃO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE - AM nº 11503/2016
2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.
4- Exercício: 2015.
5- Responsável: Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva (Ordenador de Despesas).
6- Advogados: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9771 e Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7173.
7- Unidade Técnica: DICAMI.
8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1839/2017-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Glosa. Multas. Prazos. Determinações. Ciência. Arquivamento

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas no Relatório/Voto, que devem ser partes integrantes da Decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", do RITCE/AM;

10.2. Aplicar Multa ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do Regimento Interno) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

10.3. Aplicar Multa ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2423/1996-LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, pelo cometimento das impropriedades listadas no Relatório/Voto, por ato ilegítimo / antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

10.4.Considerar em Alcance o **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto, no valor de **R$ 9.939.075,36** (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, setenta e cinco reais e trinta e seis

centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins pelo débito apurado na Fundamentação do Relatório/Voto. Fixar **o prazo de 30 (trinta) dias**, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 308, §3°, da Resolução nº 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

10.5. Determinar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996-LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE;

10.6. Determinar a remessa de cópia do processo ao Ministério Público Federal, acerca dos indícios de apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis;

10.7. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério da Fazenda (Receita Federal) para comunicá-los acerca da inadimplência da Prefeitura Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015;

10.8. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem indícios de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996;

10.9. Determinar à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Relatório/Voto, em futuras prestações de contas;

10.10. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

11- Ata: 10ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 28 de Abril de 2020.

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mário Manoel Coelho De Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

23 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do **PARECER n° 1839 12017-MPC-JBS, da** lavra do Procurador de Contas **João Barroso de Souza concordando com os órgãos instrutores** opina ao Egrégio Tribunal que:

I - Emita PARECER PRÉVIO, com fulcro no art. 127, § 21, da Constituição Estadual de 1989 c/c art. 1º, inciso I, da Lei 2.423/96, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do município de Parintins, referente ao Exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, na qualidade de agente político, em razão das irregularidades consignadas nos autos;

II - Julgue **IRREGULARES** as Contas da Prefeitura de Parintins, relativas ao Exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, na qualidade de Ordenador de Despesas do Órgão no período indicado, na forma do art. 71, inciso II, da CF/1988, art. 40, inciso li, da CE/1989 e arts. 101 inciso II, 2°, 4°, 51, inciso 1, 22, inciso III, alíneas "b" e "c" e art. 25, todos da Lei n° 2.423/96 c/c arts. 11, inciso III, alíneas "a", item "1" e 188, § 10, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução TCE n° 04/2002, em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução;

III - Considere em GLOSA e ALCANCE o montante a **ser indicado pelo órgão técnico** para devolução aos cofres municipais, corrigidos na forma dos arts. 304 e 305 da Resolução TCE no 04/2002, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, Gestor e Ordenador de

Despesas da Prefeitura de Parintins no Exercício de 2015, devido à permanência das **Restrições n° 02, 08, 09, 11, 22, 24, 25, 26 e 32,** constante do Relatório n° 33/2017-DICAMI (fi. 8584ss);

IV - Aplique MULTA ao Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Parintins, no Exercício Financeiro de 2015, nos termos do arts. 101 inciso XXVI, e 54 da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 308 da Resolução TCE no 04/2002, pelas irregularidades verificadas em sua administração que remanesceram sem saneamento; V — Adote as Recomendações e Determinações indicadas pela DICAMI no Relatório Conclusivo n° 33/2017- ICAMI (fl. 8851s);

VI - Determine remessa de cópia do processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos indícios de apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis **(Restrições n° 02, 08, 09 e 11);**

VII - Comunique o MINISTÉRIO DA FAZENDA (Receita Federal) acerca da inadimplência da Prefeitura Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015;

VIII - Por fim, **encaminhe cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem **indícios** de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 311 da Lei n° 2.423/1996;

IX — Determine a diligência referente ao item 13 (valor do alcance) desta manifestação.

24 - Submetidas ao relator do feito, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015 recebeu PROPOSTA DE VOTO que em seu Relatório acima mencionado, bem descortina o panorama da instrução processual, onde seu voto, que merece transcrição integral:

VOTO
Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância

com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- Emitir Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Parintins do Senhor **Carlos Alexandre Ferreira Silva,** na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 11 e 21, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional n°. 15/1995, artigo 18, inciso 1, da Lei Complementar n°. 06/1991, artigos 11, inciso 1, e 29 da Lei n°. 2423/1996 - LOTCE/AM, e artigo 50, inciso 1, da Resolução n°. 04/2002 - RITCE, e artigo 30, inciso lii, da Resolução n°. 09/1997, recomendando ao
Poder Legislativo do Município de Parintins, ainda:

2- Julgar irregular a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **Carlos Alexandre Ferreira Silva,** Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades listadas neste voto, que devem ser partes integrantes da Decisão, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar n°. 06/1991, c/c o artigo 1, inciso li, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n°. 2423/1996 - LOTCE/AM e artigo 188, §10, inciso III, alíneas "b" e "c", do RITCE/AM.

3- Aplicar Multa ao Senhor **Carlos Alexandre Ferreira Silva,** Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais),** na forma prevista no artigo 10, inciso XXVI, da Lei 2423/1996 - LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei n°. 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do Regimento Interno) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação.** O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n°. 2423/1996 - LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n°. 04/2002 - RITCE.

4- Aplicar Multa ao Senhor **Carlos Alexandre Ferreira Silva,** Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$10.000,00 (dez mil reais),** na forma prevista no artigo l, inciso XXVI, da Lei 2423/1996 — LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei

nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, pelo cometimento das impropriedades listadas neste voto, por ato ilegítimo / antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação.** O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei no. 242311996 - LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.

5- Considerar em Alcance o Senhor **Carlos Alexandre Ferreira Silva,** Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do débito apurado na Fundamentação deste Voto, no valor de R$ 9.939.075,36 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins pelo débito apurado na Fundamentação deste Voto. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea 'a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM e artigo 308, §30, da Resolução no. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

6- Determinar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA,** Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

7- Determinar a remessa de cópia do processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos indícios de apropriação indébita referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal Parintins, bem como de possíveis desvios de recursos federais do FUNDEB, para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis.

8- Determinar o encaminhamento dos autos ao **MINISTÉRIO DA FAZENDA (Receita Federal)** para comunicá-los acerca da inadimplência

da Prefeitura Municipal de Parintins, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) no exercício de 2015.

9- Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem **indícios** de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 30, da Lei n° 2.423/1996.

10- Determinar À ORIGEM que, nos termos do §20, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação deste Voto, em futuras prestações de contas.
11- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n°. 04/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Março de 2020,

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora

25 - A ilustre Relatora do PROCESSO TCE – AM n° 11503/2016, ante o Voto-vista, RATIFICOU a sua Proposta de Voto inicialmente submetida à deliberação do Tribunal Pleno da Corte de Contas.

26 - Assim, na 10ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de 28 DE ABRIL DE 2020, aquela Corte de Contas proferiu o seguinte entendimento:

PARECER PRÉVIO N° 7/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO
1- Processo TCE - AM n° 11503/2016.
2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.
4- Exercício: 2015.
5- Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva (Prefeito Municipal)
6- Advogado: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM 7.173.
7- Unidade Técnica: DICAMI
8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Despacho n° 646/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 10 e 21, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 40, 51 e 70, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição n° 15/95, art. 18, inciso 1, da Lei Complementar n° 06/91; arts.11, inciso 1, e 29 da Lei n° 2.423/96; e, art. 51, inciso 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 51, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade,** o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Parintins do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva,** na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 10 e 20, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional n°. 15/1995, artigo 18, inciso 1, da Lei Complementar n°. 06/1991, artigos 1, inciso 1, e 29 da Lei n°. 242311996 - LOTCE/AM, e artigo 50, inciso 1, da Resolução n°. 04/2002 - RITCE, e artigo 30, inciso III, da Resolução n°. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, ainda:

10.2. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pela Relatora, **oficiar** à Câmara Municipal de Parintins para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 51, 61 e 70, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do Parecer Prévio.

11- Ata: 10 Sessão Ordinária —Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 28 de Abril de 2020.

13- Especificação do quorum: Conselheiros; Mano Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro
MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado
JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

28 - O PARECER PRÉVIO N° 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO foi, então, remetido a esta Casa Legislativa Municipal de Parintins, por meio do OFÍCIO N° 1.523/2021 – DICOMP/TCEAM, de 25 de junho de 2021, a Secretaria do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sendo o expediente endereçado à atual gestão, Vereador MATEUS FERREIRA ASSAYAG, Presidente, e que foi recebido em 12 de julho de 2021.

29 - É conhecido o disposto constitucional estadual, onde a Carta Amazonense dispõe:

> ART. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
> [...]
>
> § 5º O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.
>
> § 6º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

30 – A Lei Orgânica do Município de Parintins, por sua, ao tratar do tema, assim definiu:

> **Art. 53** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e administrativa do município será exercida, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.
> [...]

> § 3° - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, sendo que para as do Executivo fica obrigatória à juntada do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.
> § 4° - Serão consideradas julgadas, as contas do Executivo, nos termos das conclusões do parecer do Tribunal de Contas, se não houver deliberação dentro do prazo estabelecido na Lei Complementar Estadual.
> [...]
> § 6° - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.
> [...]

31 - E na seara legislativa, a despeito de toda a instrução processual desenvolvida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, há que prevalecer, uma vez mais, a oportunidade para o exercício confortável e desembaraçado do direito ao contraditório e da mais alargada defesa, sob pena de nulidade dos atos.

32 - O processo de julgamento das contas do Prefeito Municipal, consequentemente, está sujeito à obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista o fato de o Poder Legislativo, nessa hipótese, funcionar como órgão julgador, pelo que deve oportunizar ao acusado a sua defesa.

33 - Assim, no âmbito desta Câmara Municipal, o Regimento Interno, na nova redação dada pela RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 036/2015, disciplina o julgamento das Contas do Poder executivo em homenagem ao cumprimento do devido processo legal.

34 - Nessa linha, oportunizando o pleno exercício de defesa, esta Comissão, em cumprimento ao art. 121, inciso III, do Regimento Interno, a Comissão iniciou os trabalhos com a expedição da NOTIFICAÇÃO N° 001/2021 – CFO/CMP ao ex-gestor, Senhor CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, para que exercesse plena e confortavelmente o direito ao contraditório e a mais ampla defesa, fazendo o instrumento notificativo ser acompanhado das cópias do PARECER PRÉVIO N° 7/2020- TCE –

TRIBUNAL PLENO, do ACÓRDÃO N° 7/2020 - TCE – TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO, do VOTO-VISTA, da RATIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE VOTO e do PARECER N° 1839/2017-DMP, que recomendam a esta Casa Legislativa de Parintins que DESAPROVE as referidas Contas, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 10 e 20, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional n°. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar n°. 06/1991, artigos 1, inciso 1, e 29 da Lei n°. 242311996 - LOTCE/AM, e artigo 50, inciso 1, da Resolução n°. 04/2002 - RITCE, e artigo 30, inciso III, da Resolução n°. 09/1997, tal como constante na fundamentação do Relatório/Voto.

35 – Com intuito de notificar o ex-gestor este presidente/relator juntamente com o secretario nomeado para atuar junto a esta comissão se deslocaram até a capital do estado endereço onde se encontra o Sr. Carlos Alexandre e com o intuito de fazer a entrega da NOTIFICAÇÃO N° 001/2021–CFO, se dirigiram até a Rua Doutor Benjamim Brandão, 886, Conjunto 31 de março I, CEP nº 69.077-440 – JAPIIM, oportunidade na qual não obteve êxito, na tentativa de cumprir a finalidade do Regimento Interno em conceder o direito de defesa ao ex-gestor, foi encaminhada em três vias, remetida por meio do CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), com **REGISTRO N° 00504803, Lv. B-3057,** conforme IMPORTE DE CUSTAS – RECIBO N° 253, em 04 DE AGOSTO DE 2021 **fls. 64-86**.

36 - A NOTIFICAÇÃO N° 001/2021–CFO/CMP, foi enviada pelo Correios e Telégrafos, mediante Aviso de Recebimento – AR, endereçada à RUA DOUTOR BENJAMIM BRANDÃO, 886, CONJUNTO 31 DE MARÇO I, na cidade de Manaus, atual endereço do ex-gestor, conforme informação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE, endereço este que já fora utilizado para encaminhar a notificação nº 001/2017–CTCE/CMP, expedida pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada neste Poder Legislativo, em virtude da não apresentação da prestação de constas

referente ao exercício de 2016, comissão essa presidida por este Presidente/Relator, obtendo êxito em notificar o ex-gestor, no endereço indicado.

37 – Nas várias tentativas de notificar o ex-gestor, iniciada em 04 DE AGOSTO DE 2021, sem sucesso, o Escrevente designado pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), emitiu a seguinte CERTIDÃO:

> "CERTIDÃO DE ENTREGA NEGATIVA, não foi encontrado em: 05/08/2021, às 10:00 horas; 09/08/2021, às 16:05 horas; 11/08/2021, às 13:10 horas. Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e registrado sob o nº acima em virtude da ocorrência assinalada nos dias e horários acima assinalados não foi possível encontrar o destinatário, por ocasião das visitas foram deixados avisos pedindo seu comparecimento ao cartório para receber documento de seu interesse, fato esse que não ocorreu. Manaus, 13/08/2021 a.a. Alonso Napoleão, Escrevente Autorizado.

38 – Diante da não localização do responsável pelas Contas em receber a NOTIFICAÇÃO N° 001/2021–CFO/CMP, esta Comissão decidiu, em prestigiar e estender o mais alargado direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa e proceder a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, nos termos da parte final do § 2º do art. 124 do Regimento Interno, que estatui essa hipótese de chamamento ao processo em caso de não se conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou negar-se a receber o instrumento notificativo, conforme Ata lavrada em 03 de agosto de 2021, **fls. 30-31.**

39 - Nesse sentido, em cumprimento ao disposto do § 3º do art. 124 do Regimento Interno, o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 001/2021 foi publicado, por três vezes, no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, nos dias 03 de agosto (terça-feira), 04 de agosto (quarta-feira) e 05 e agosto de 2021 (quinta-feira), ANO

XII nas EDIÇÕES N° 2919, 2920 e 2921, respectivamente, bem como nos blogs e site da Câmara Municipal e da Prefeitura de Parintins, no dia 31 de julho de 2021, conforme se vê às **fls. 59-62.**

40 - O referido prazo notificatório, iniciou-se no próximo dia útil subsequente, após a última tentativa, ou seja, dia 11 de agosto de 2021, (quarta-feira), terminando o seu prazo no dia 23 de agosto do corrente ano, para exercício do contraditório.

41 - Assim, após todas as oportunidades em que o ex-gestor e responsável pelas Contas foi chamado ao processo para exercer o direito ao contraditório e a mais ampla defesa, sem obter êxito.

42 – Deste modo, prevalecem irretocadas as disposições do PARECER PRÉVIO N° 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, que assim dispõe:

> **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação** da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Parintins do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva,** na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 10 e 20, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional n°. 15/1995, artigo 18, inciso 1, da Lei Complementar n°. 06/1991, artigos 1, inciso 1, e 29 da Lei n°. 242311996 - LOTCE/AM, e artigo 50, inciso 1, da Resolução n°. 04/2002 - RITCE, e artigo 30, inciso III, da Resolução n°. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, ainda:
>
> **10.2.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pela Relatora, **oficiar** à Câmara Municipal de Parintins para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 51, 61 e 70, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do Parecer Prévio.

43 - Em face do exposto e por tudo o que constam nos autos, por terem sido verificadas irregularidades e diante da inapetência do responsável pelas Contas apresentada em sua defesa que pudesse suprimir as infrações que subsistiram à instrução processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta Relatoria se alinha em VOTAR pela DESAPROVAÇÃO das Contas do exercício do ano de 2015.

44 - Este Relator fundamenta esse Voto por vislumbrar que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao concluir pela emissão de PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas prestadas pelo Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, no exercício financeiro de 2015, confirmando a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, exauriu a prestação jurisdicional no exame de provas documentais que compõe a prestação de contas, o acervo documental de receita e despesa e as defesas apresentadas no curso da instrução probatória, mantendo e confirmando a recomendação pela desaprovação e a irregularidade das Contas de 2015, da Prefeitura de Parintins.

45 - Logo, cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins, sou de Parecer pelo acolhimento do PARECER PRÉVIO N° 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO exarado sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, com fundamento no art. 121, inciso VII, do Regimento Interno, no sentido que a Câmara Municipal de Parintins DESAPROVE a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015.

46 – Opinando nos termos estabelecido no art. 121, inciso VII do Regimento Interno, que a Comissão apresente ao plenário PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO pela DESAPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015.

47 – É como voto.

Vereador FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO
Presidente/Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Parintins VOTA COM O PARECER DO RELATOR, a qual adota na íntegra os termos apresentados no PARECER PRÉVIO N° 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, votando assim pela DESAPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015, sob a responsabilidade do Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parintins, 24 de agosto de 2021.

Vereador **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO**
Presidente/Relator da CFO

Vereador **ANTÔNIO MASSILON DE MEDEIROS CURSINO**
Membro da CFO

Vereador **FLÁVIO DA COSTA FARIAS**
Membro da CFO

Vereador **JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE**
Membro da CFO

Na sequência o Senhor Presidente **MATEUS FERREIRA ASSAYAG** convidou o requerido Senhor **Carlos Alexandre Ferreira da Silva** e/ou procurador regularmente habilitado e constituído nos autos para produzir em Plenário sua defesa oral, se assim desejar, no prazo de 01 (uma) hora. Prosseguiu enfatizando que mais uma vez foi dado a direito de defesa ao ex-prefeito que não se manifestou, e nem tão pouco nomeou representante legal. Em seguida o Senhor Presidente facultou a palavra aos Senhores Vereadores que desejassem se manifestar. Não havendo manifestação de nenhum vereador e concluído os debates, o Senhor Presidente procedeu o julgamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a votação dos senhores vereadores. Na sequência o Senhor Presidente convidou o Vereador José Tupinambá Ribeiro Ponte - 1° Secretário a proceder à leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas n° 07/2020-TCE/Tribunal de Contas do Estado:

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº _____
De ____/____/_____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _____
Fls. Nº _____

PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- **Processo TCE - AM nº 11503/2016.**
2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Parintins.
4- **Exercício:** 2015.
5- **Responsável:** Carlos Alexandre Ferreira Silva (Prefeito Municipal)
6- **Advogado:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7.173.
7- **Unidade Técnica:** DICAMI
8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 646/2019-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade,** o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. **Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação** da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Prefeito do Município de Parintins do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva,** na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas acima, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, ainda:

10.2. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado, em sessão, pela Relatora, **oficiar** à Câmara Municipal de Parintins para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: C45A1D63-BA7A4D83-6EE9FF86-118C10F9

1266
1267
1268
1269
1270
1271

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº _____
De ____/____/_____

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº _____
Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do Parecer Prévio.

11- **Ata:** 10ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
12- **Data da Sessão:** 28 de Abril de 2020.
13- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
14- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/bpede e informe o código: C45A1DB3-BA7A4D83-6EE9FF86-115C19F9

DACB/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

Neste momento o Senhor Presidente procedeu ao julgamento do **Parecer Prévio nº 001/2021, da Comissão de Finanças e Orçamento, da Comissão de Constituição e Justiça.** Colocou em discussão e votação nominal dos senhores vereadores. Votaram pelo acolhimento do **Parecer Prévio nº 001/2021, da Comissão de Finanças e Orçamento, da Comissão de Constituição e Justiça: MATEUS FERREIRA ASSAYAG – Presidente, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES – Vice-Presidente, JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE – 1º Secretário, FERNANDO NOGUEIRA MENEZES – 2º Secretário, AFONSO DE SOUZA ROCHA, ALEX GARCIA CARDOSO, ANTÔNIO MASSILON DE MEDEIROS CURSINO, BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, FLÁVIO DA COSTA FARIAS, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, JOSENALDO BATISTA LIMA e MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA. Aprovado por unanimidade.** Em seguida o Senhor Presidente Colocou em discussão e votação o **Projeto de Decreto Legislativo nº 088/2021-CMP**, que "**DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO E APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO N° 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCESSO TCE N° 11503/2016 - QUE RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015.**" e que só poderá ser rejeitado pelo Quórum Qualificado de 2/3, pelos membros da Câmara Municipal. Com votação nominal dos vereadores pelo acolhimento, votaram os Senhores Vereadores: **MATEUS FERREIRA ASSAYAG – Presidente, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES – Vice-Presidente, JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE – 1º Secretário, FERNANDO NOGUEIRA MENEZES – 2º Secretário, AFONSO DE SOUZA ROCHA, ALEX GARCIA CARDOSO, ANTÔNIO MASSILON DE MEDEIROS CURSINO, BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA, FLÁVIO DA COSTA FARIAS, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, JOSENALDO BATISTA LIMA e MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA. Aprovado por unanimidade.** O Senhor Presidente declarou promulgado o **Projeto de Decreto Legislativo nº 088/2021-CMP** que "**DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO E APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO N° 7/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO**

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

AMAZONAS – PROCESSO TCE Nº 11503/2016 - QUE RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2015." Não havendo mais matéria em pauta para ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Vereadores, Autoridades, Funcionários, Imprensa e Público Assistente, invocando a **PROTEÇÃO DE DEUS**, encerrou a Sessão.

Ver. MATEUS FERREIRA ASSAYAG
Presidente

Ver. VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ TUPINAMBÁ RIBEIRO PONTE
1º Secretário

Ver. FERNANDO NOGUEIRA MENEZES
2º Secretário

Ver. AFONSO DE SOUZA ROCHA

Ver. ALEX GARCIA CARDOSO

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
SALA DE REDAÇÃO DE ATAS

Ver. ANTÔNIO MASSILON DE MEDEIROS CURSINO

Ver. BRENA DIANNÁ MODESTO BARBOSA

Ver. FLÁVIO DA COSTA FARIAS

Ver. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO

Ver. JOSENALDO BATISTA LIMA

Ver. MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA